

LEI Nº 5.247, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Adequa os Termos Judiciários às suas respectivas Comarcas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Termos Judiciários das Comarcas do Estado do Piauí, ficam distribuídos na forma estabelecida abaixo:

COMARCAS	TERMOS JUDICIÁRIOS
ÁGUA BRANCA	Hugo Napoleão, Lagoinha do Piauí e Olho D'Água do Piauí
ALTO LONGÁ	Novo Santo Antônio
ALTOS	Coivaras e Pau D'arco do Piauí
AMARANTE	
ANGICAL	Jardim do Mulato
ANÍSIO DE ABREU	Jurema
ANTONIO ALMEIDA	Porto Alegre do Piauí
AROAZES	
ARRAIAL DO PIAUÍ	Francisco Aires
AVELINO LOPES	Morro Cabeça no Tempo
BARRAS	Cabeceiras do Piauí e Boa Hora
BARRO DURO	Passagem Franca do Piauí
BATALHA	
BENEDITINOS	
BERTOLÍNEA	Sebastião Leal
BOCAINA	São João da Canabrava e São Luis do Piauí
BOM JESUS	Currais
BRASILEIRA	
BURITI DOS LOPES	Bom Princípio do Piauí, Caraúbas do Piauí e Caxingó
CAMPINAS DO PIAUÍ	Floresta do Piauí e Santo Inácio do Piauí
CAMPO MAIOR	Jatobá do Piauí, Nossa Senhora do Nazaré e Sigefredo Pacheco
CANTO DO BURITI	Brejo do Piauí e Tamboril do Piauí
CAPITÃO DE CAMPOS	Boqueirão do Piauí e Cocal de Telha
CARACOL	Guaribas

COMARCAS	TERMOS JUDICIÁRIOS
CASTELO DO PIAUÍ	Buriti dos Montes, Juazeiro do Piauí, São João da Serra
COCAL	Cocal dos Alves
CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	São Francisco de Assis do Piauí
CORRENTE	Sebastião Barros
CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	
CRISTINO CASTRO	Alvorada do Gurguéia Palmeira do Piauí e Santa Luz
CURIMATÁ	Júlio Borges
DEMERVAL LOBÃO	Lagoa do Piauí
DOMINGOS MOURÃO	
ELESBÃO VELOSO	
ELIZEU MARTINS	Colônia do Gurguéia
ESPERANTINA	Morro do Chapéu
FLORES DO PIAUÍ	Pajeú do Piauí, Pavussú e
FLORIANO	
FRANCINÓPOLIS	
FRANCISCO SANTOS	
FRONTEIRAS	
GILBUÉS	Barreira do Piauí e São Gonçalo do Gurguéia
GUADALUPE	
INHUMA	
IPIRANGA DO PIAUÍ	
ISAÍAS COELHO	
ITAINÓPOLIS	Vera Mendes
ITAUEIRA	Rio Grande do Piauí
JAICÓS	Massapé do Piauí, Patos do Piauí e Campo Grande do Piauí
JERUMENHA	Canavieira
JOAQUIM PIRES	Murici dos Portelas
JOSÉ DE FREITAS	
LANDRI SALES	
LUIS CORREIA	Cajueiro da Praia
LUZILÂNDIA	Joca Marques e Madeiro
MANOEL EMÍDIO	
MARCOLÂNDIA	Caldeirão Grande do Piauí
MARCOS PARENTE	
MATIAS OLÍMPIO	São João do Arraial
MIGUEL ALVES	
MONSENHOR GIL	Currálinhos e Miguel Leão
MONSENHOR HIPÓLITO	Alagoinha do Piauí
MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	
NAZARÉ DO PIAUÍ	São José do Peixe

COMARCAS	TERMOS JUDICIÁRIOS
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	
OEIRAS	Cajazeiras do Piauí, Colônia do Piauí, São João da Varjota, Santa Rosa do Piauí, São Miguel do Fidalgo e São Francisco do Piauí
PADRE MARCOS	Belém do Piauí, Francisco Macedo e Vila Nova do Piauí
PAES LANDIM	
PALMEIRAIS	
PARNAGUÁ	Riacho Frio
PARNAÍBA	Ilha Grande
PAULISTANA	Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí e Queimada Nova
PEDRO II	Lagoa de São Francisco e Milton Brandão
PICOS	Aroeiras do Itaim, Dom Expedito Lopes, Geminiano, Paquetá, São José do Piauí, Santana do Piauí, Sussuapara e Santo Antonio de Lisboa
PIMENTEIRAS	
PIO IX	
PIRACURUCA	São João da Fronteira e São José do Divino
PIRIPIRI	
PORTO	Campo Largo do Piauí
REDENÇÃO DO GURGUÉIA	
REGENERAÇÃO	
RIBEIRO GONÇALVES	Baixa Grande do Ribeiro
SANTA CRUZ DO PIAUÍ	Wall Ferraz
SANTA FILOMENA	
SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	Prata do Piauí, São Miguel da Baixa Grande e Santa Cruz dos Milagres
SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	Santo Antônio dos Milagres
SÃO JOÃO DO PIAUÍ	Campo Alegre do Fidalgo, Capitão Gervásio de Oliveira, João Costa, Lagoa do Barro, Nova Santa Rita e Pedro Laurentino
SÃO JULIÃO	Alegrete do Piauí
SÃO MIGUEL DO TAPUIO	Assunção do Piauí
SÃO PEDRO DO PIAUÍ	Agricolândia

COMARCAS	TERMOS JUDICIÁRIOS
SÃO RAIMUNDO NONATO	Coronel José Dias, Dirceu Arcoverde, Dom Inocêncio, Fartura do Piauí, São Lourenço do Piauí, Bomfim do Piauí, São Braz do Piauí e Várzea Branca
SIMÕES	Caridade do Piauí e Curral Novo do Piauí
SIMPLICIO MENDES	Bela Vista do Piauí
SOCORRO DO PIAUÍ	Ribeira do Piauí
TERESINA	Nazária
UNIÃO	Lagoa Alegre
URUÇUI	
VALENÇA DO PIAUÍ	Lagoa do Sítio e Novo Oriente do Piauí
VÁRZEA GRANDE	Barra D'Alcântara e Tanque do Piauí

Art. 2º - As Comarcas criadas pela Lei Estadual nº 5.204/2001, até que sejam instaladas, continuarão vinculadas às de origem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de JUNHO DE 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, de 28/06/2002, pp. 4/5.